

Processo: 20/302-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada em Vigilância Eletrônica com Monitoramento Local e Gerenciamento de Imagens

RECORRENTE: JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDA: CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2021

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 04/03/2021, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 764) a Recorrente alega *“Conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 “qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, ou seja, é um direito inviolável ao licitante, portanto uma vez atendido os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões precipitadas a respeito das matérias de mérito, não havendo previsão de interferência do pregoeiro, e inexistindo a hipótese da “rejeição sumária” da intenção de recurso na legislação.*

*Por fim, manifestamos intenção de interpor recurso contra vossa respeitável decisão, por haver divergências nos documentos de habilitação e **que serão apresentadas conforme dispõe a lei.**”*

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação das razões de recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 765/766).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A apresentação de razões de recurso no prazo de 03 dias é faculdade do art. 4º, XVIII, destarte o julgamento será realizado no estado em que se encontra, tendo em vista que o Recorrente minimamente dispõe sobre a motivação.

Neste sentido o E. TJSP tem precedentes, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, **o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e XX)**. No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido. " (TJSP AC nº 0005328-63.2011.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, Julgamento em 28/10/2020)*

Nessa esteira, quanto a alegada divergência nos documentos de habilitação não existe quaisquer evidências, sendo certo que não merece prosperar. Indefiro.

Ademais o Recorrente tem o ônus da impugnação específica, não podendo apresentar alegações genéricas e imotivadas.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 932, III e 1.010 e 1.010, III ambos do CPC, e sumulas 284 e 287 do E. STF.

Finalmente a Equipe de Licitação conferiu exaustivamente todos os documentos apresentados (inclusive quanto a veracidade) e não encontrou nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, a finalidade do procedimento licitatório foi alcançada, com a aceitabilidade do preço e habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminhe-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 05 de abril de 2021

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

Processo: 20/302-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada em Vigilância Eletrônica com Monitoramento Local e Gerenciamento de Imagens

RECORRENTE: JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDA: CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO GLPS N. 079/2021

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente

MAP/dmc